



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 20 / 04 / 19 98
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13560.000185/96-29

Acórdão : 203-03.391

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 101.058

Recorrente : DANIEL FERREIRA ANDRADE

Recorrida : DRJ em Salvador -BA

ITR- Laudo Técnico dentro dos pré-requisitos estabelecidos no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, propicia a revisão do VTNm. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL FERREIRA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco~~ Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



Processo : 13560.000185/96-29
Acórdão : 203-03.391

Recurso : 101.058
Recorrente : DANIEL FERREIRA ANDRADE

RELATÓRIO

Às fls. 01 o contribuinte acima nominado impugna o lançamento do ITR (fls. 02) exercício de 1995, fundamentando-se no art. 3º da Lei nº 8.847/94, referente ao imóvel rural denominado Conjunto Santa Maria, localizado no Município de Jequié-BA, com área total de 1.740 ha, sob as alegações de que o VTNm divulgado em 27.03.95 registrava a importância de 64,48 UFIRs e posteriormente, em 19.12.95, através da IN nº 59 que foi revogada, este valor foi aumentado para R\$ 179,67 e que, ainda, na vigência da IN nº 42 de 19.07.96, o VTNm saltou para R\$ 292,09 apresentando um aumento de 389% em menos de 24 meses, “em plena era da moeda estável” e de que com o aumento da base de cálculo, elevou-se o ITR, isto acontecendo no mesmo exercício da divulgação da tabela, ferindo destarte o contido no art. 150, III, “b” da CF/88, que veda aumento de imposto no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Refere-se a Laudo Técnico anexado e à tabela da Prefeitura Municipal de Jequié-BA para cobrança do ITBI, como referenciais indicativos de que o preço por hectare situa-se entre R\$ 85,00 e R\$ 160,00 dependendo do tipo de terra - caatinga, mata de cipó ou região da mata e que, segundo a Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA, órgão oficial do governo do Estado da Bahia, o Valor da Terra Nua para o Município é de R\$ 70,00, ou seja, inferior em 157% se comparado com o divulgado pela IN nº 59.

Conclui por ser difícil o pagamento do ITR referente ao exercício de 1995 nos valores propostos, pois quando o Governo “prega a estabilidade nos preços” quando os fazendeiros vêm sofrendo com secas consecutivas há mais de 10 anos, principalmente no Nordeste, é justamente agora que a Receita Federal aumenta “muitíssimo” o ITR trazendo inadimplência para aqueles que sempre cumpriram com suas obrigações. Solicita seja homologado o pagamento do ITR e Contribuições pelos valores por ele apurados equivalente a R\$ 85,00, de acordo com tabela do ITBI e Laudo Técnico.

Às fls. 03 comprova pagamento do ITR por intermédio de DARF no valor de 1.473,23 equivalente ao VTNm de R\$ 85,00, chancelado pela Caixa Econômica Federal em 30.09.96, data do vencimento do imposto.

Acosta Laudo Técnico às fls. 04/13, Tabela da Prefeitura Municipal (fls. 14), Tabela de Avaliação de Terras com timbre da Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA (fls. 15), Declaração do Criador para efeito de Defesa Agropecuária e Certificado de Vacina e Notas Fiscais (fls. 16/21) e Orçamentos Agropecuários para o Estado da Bahia emitidos pelo Banco do Nordeste do Brasil (fls. 22/24) e, finalmente ART nº 258232 do CREA-BA (fls. 25).



Processo : 13560.000185/96-29
Acórdão : 203-03.391

O julgador monocrático em sua percussiente Decisão n° 1535 de fls. 29/31, julga procedente o lançamento por não se enquadrar nos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR 8799, por não demonstrar os métodos de avaliação e fontes utilizados, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT n° 02 de 08.02.96.

Inconformado com a Decisão o contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 37/39, onde inicia dizendo ter adquirido o imóvel com o intuito de “trabalhar na terra e tirar da mesma, o sustento para a minha família.” Desde que fez tal aquisição, beneficiou a propriedade ao máximo, construindo casas, currais, 60 km de cercas e 20 km de estradas vicinais, 11 barragens, sempre pagando os impostos em dia.

Segue demonstrando a evolução do valor do VTNm para o Município de Jequié, a partir da IN n° 16/95 igual a 67,48 UFIR's=R\$ 45,66, indo para a IN n° 42 de 19.07.96 igual a R\$ 292,08 e terminando na IN n° 58 de 14.11.96 que baixou o valor para R\$ 203,28.

Destaca que a terra de sua propriedade é de terceira categoria, muito ácida, arenosa nas baixas e muitas pedras e cascalhos nos altos onde quase não se pode trabalhar com máquinas, não achando quem pague sequer R\$ 200,00 por hectare com todas as benfeitorias.

Reitera o pagamento efetuado em 30.09.96 pelo valor de R\$ 85,00, e apresenta complementação de Laudo Técnico (41/46) e Declaração de Avaliação do Imóvel pela Secretaria da Fazenda do Município de Jequié (fls. 40).

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, resumidamente, oferece as Contra-Razões de Recurso, dizendo que a Decisão recorrida não merece reforma vez que proferida de acordo com os fatos provados nos autos e em estrita consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e que o Recurso nada acrescenta a tudo que já foi apreciado na Primeira Instância e que, assim sendo, requer seja-lhe negado provimento.

É o relatório.



Processo : 13560.000185/96-29
Acórdão : 203-03.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente destaco, que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 04/13 e complementação deste às fls. 41/46 que pelas peculiaridades técnicas que apresentam, devem ser aceitos, e ainda, Tabela de ITBI da Prefeitura Municipal de Jequié -BA., dois dos requisitos exigidos pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Vem o primeiro Laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-BA, segundo comprova nas fls. 25 a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT quanto a culturas, recursos naturais, construções e benfeitorias, semoventes, identificação do solo e fontes pesquisadas que foram as da Prefeitura Municipal e do Banco do Nordeste do Brasil.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/nº 1, de 19.05.95, que no seu subitem 12.6, determina:

“12.6. Os valores referente aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais....” (grifei)

Portanto, o Recorrente, valeu-se a meu ver, de todos os requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR, que deve ser considerada para a região onde situa-se o seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000185/96-29

Acórdão : 203-03.391

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para que o VTNm seja enquadrado no valor de R\$ 85,18 correspondente ao contido no Laudo Técnico de fls. 04/13, recalculando-se para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA